



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Barauna

Rua Getúlio Vargas, 147 - Centro - Fone: (083) 372-2148

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 083/98.

Em, 28 de setembro de 1998.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "AEDES AEGYPTI" - PEAa - do Governo Federal, nos termos do inciso IX do Art. 37º da Constituição Federal e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional de Baraúna;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "AEDES AEGYPTI" do Brasil - PEAa - elaborado pelo Governo Federal, a Secretaria Municipal de Saúde de Baraúna fica autorizada a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo desta lei.

Art. 2º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 06(seis) meses, podendo ser prorrogação não ultrapasse 03(três) anos.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei estará sob responsabilidade da Secretaria de Saúde prescindindo de Concurso Público.

Art. 4º - A remuneração será fixada, e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta lei será realizado, com base em transferência de recursos da União, na conformidade de Termo Convênio com o Ministério de Saúde, Fundo Nacional de Saúde para a execução do PEAa, com dotação consignada em projeto ou atividade do orçamento municipal.

Art. 5º - Fica proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos na conformidade do art. 4º desta lei.

Art. 6º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta lei:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

§ Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art. 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 dias, assegurada ampla defesa.

Art. 8º - O contrato firmado nos termos desta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado;

III - Pela execução total antecipada das atividades do PEAM do inciso II deste artigo deverá ser comunicada ao setor pessoal com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O tempo de serviço prestado nos termos desta lei será computado para todos os efeitos legais.

Art. 10º - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto na Legislação pertinente, Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ADILSON JOSÉ DE AZEVEDO
— PREFEITO —